

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>[assinatura]</i>	FLS Nº <i>24</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>AG-276/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *00/PLS* laudas.

Em *24/08/12*

P. Mesquedes
Funcionário

João Rogamemou Filho Júnior
Chefe do Setor de Publicação

IV DE APOIO LEGISLATIVO
E caminha-se à *Comissão*

de Const. e Justiça

Em. *24/08/11*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Dir. de Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 19 / 02 / 13

Enaqls

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Monteiro

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Antônio

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho Av. Mal. Castelo
Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº /2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº
130/2013

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA CAJUÍNA NA MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE ESTADUAL E DA REDE MUNICIPALIZADA. LEI AUTORIZATIVA. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI.

Ref. Legislativas

CE - Art. 75, § 2º, III, alínea "b"

RI - Art. 105, inciso I

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 130/2013, de iniciativa do ilustre **Deputado Estadual FÁBIO NOVO** (art.105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE**

SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA CAJUINA NA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE ESTADUAL, PRIVADA E DA REDE MUNICIPALIZADA. E PRIVADAS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se no conteúdo do sobredito projeto de lei que a sua finalidade é instituir nas escolas públicas e privadas estaduais e da rede municipal, a cajuína, produto típico da culinária do Estado, que ao longo dos anos, teve o escopo e a importância de ajudar a formar a tão rica cultura piauiense, no cardápio da merenda escolar, bem como dispor sobre a regulamentação dessa obrigatoriedade pelo Poder Executivo, além de propor a provisão de fundos das despesas de execução da Lei.

O Projeto de Lei em análise foi lido no expediente de 22 de agosto de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual, em seu artigo 75, § 2º, estabelece que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo".

Nesse sentido, conforme a Constituição Estadual, é evidente que é de competência do Chefe do Executivo a criação e o **disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Diante do exposto, há que se observar que para a implementação das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Educação. Seria necessária a mobilização de servidores do Conselho de Alimentação Estadual e de nutricionistas responsáveis pelo cardápio, além da aquisição do produto possivelmente obrigatório na merenda escolar, a cajuína.

A matéria objeto do projeto de lei está, pois, extrapolando os limites da competência do autor do projeto, já que gera encargo a um órgão público, aumento de despesas. E esse é um tema restrito à iniciativa privativa do Governador, como dispõe a Constituição do Estado do Piauí.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Por conseguinte, as leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Desse modo, é necessário que o projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei ao Governador e, assim, para que esse possa proceder ao envio, ou não, à Assembleia Legislativa do Piauí.

Depois de apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

III. MÉRITO

Observando atentamente a matéria explicitada no projeto de lei em análise, percebemos que além das escolas públicas do Estado do Piauí, o projeto de lei em comento ainda contempla as escolas da rede privada de ensino.

Tal encargo a ser suportado pelas escolas privadas se revela inconstitucional tendo em vista que a própria **Constituição Federal** estabelece em seu **art. 174** que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá função de incentivo e planejamento, sendo que suas ações serão **determinantes** para o setor **público** e **indicativas** ao setor **privado**.

Dessa forma, não poderá o Estado obrigar o setor privado de ensino a realizar ações que importem despesas tais como as já mencionadas, no intuito de atender ao que prescreve o art. 1º do projeto de lei em análise.

De igual modo, não poderá o mesmo interferir na vida da sociedade para que o setor privado suporte o custeio de ações nutricionais como a que prevê a obrigatoriedade da cajuína em comento.

Tal determinação afronta o constitucional fundamento da livre iniciativa, razão pela qual o projeto em exame se revela materialmente inconstitucional.

Não obstante, a determinação do cardápio das escolas das redes municipais também é improcedente, uma vez que a Constituição Estadual só autoriza intervenção no Município no rol de exceções do art. 36, CE. Não há, pois, o Estado que intervir no programa alimentar da merenda escolar das redes municipais, sob pena de violar o princípio da autonomia dos entes federativos.

Assim sendo, com o intuito de sanar o vício apontado, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Autoriza a inclusão da cajuína na merenda escolar das unidades de ensino fundamental e médio da rede estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

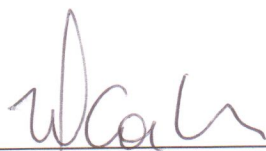
aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º É obrigatória a inclusão da cajuína na merenda escolar das unidades de ensino fundamental e médio da rede estadual.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, à AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei n.º 130/2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, aos 02 de março de 2013.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

Handwritten signature

APROVADO POR MAIORIA	
em, <u>17</u>	<u>09</u> / <u>13</u>
<u>Justiça</u>	
Presidente	Relator

Handwritten signature

*pelo
arquivar
mento*